



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071077-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SEBASTIAO BATISTA NEIA, é agravado CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para que seja admitido o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, prosseguindo nos termos do art. 135 do CPC.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2071077-98.2024.8.26.0000

Agravante: Sebastiao Batista Neia

Agravado: Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 11.511

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO LIMINAR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob argumento de ausência de demonstração dos pressupostos legais específicos. O agravante alega ocultação de ativos pela executada e requer a instauração do incidente.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos formais para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, permitindo a citação da parte demandada e produção de provas.

III. Razões de Decidir

A inicial do incidente cumpre os requisitos formais, apresentando indícios suficientes para justificar a instauração do incidente, conforme o art. 134, §4º, do CPC.

A rejeição liminar do incidente não se justifica, devendo ser garantido o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de produção de provas.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão reproduzida às fls. 127/130, proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Processo nº 0004063-68.2024.8.26.0506), que indeferiu liminarmente requerimento formulado pelo autor, nos seguintes termos:

“Em qualquer pedido de desconsideração da personalidade jurídica, deve-se fazer um juízo de admissibilidade, de modo que, inexistindo esse prévio juízo positivo, afigure-se

necessário o indeferimento liminar do incidente (...) É sabido que o § 4º do Art. 134 impõe à parte o ônus de demonstrar a presença de pressupostos legais específicos para a desconconsideração. Ou seja, a lei exige uma prévia cognição sumária acerca do cabimento do incidente, de modo que, inexistindo elementos para essa cognição superficial, o incidente deve ser rejeitado de plano. (...) Vê-se, pois, que o artigo 50 do Código Civil estabelece critérios objetivos para que o magistrado possa aplicar a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. E, por se tratar de medida excepcional, é necessária comprovação de que os sócios tenham, na gestão da sociedade, agido com desvio de finalidade, abuso de direito ou fraude, de tal sorte a dilapidar ou desviar o patrimônio da pessoa jurídica em prejuízo de seus credores e que tenha havido o esgotamento patrimonial da empresa ou a evidente demonstração da impossibilidade de fazê-lo. No caso sob exame, a simples dificuldade na localização de ativos, ou mesmo a existência de várias demandas contra a executada não bastam para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, porque referidas condutas, isoladamente, não caracterizam abuso de direito, fraude, dilapidação ou desvio de patrimônio. Posto isso, ausente a demonstração, ao menos indiciária, do preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica (art. 134, § 4º CPC), indefiro a instauração do incidente. (...)”.

O agravante sustenta que a executada oculta ativos financeiros objetivando obstaculizar o recebimento do débito exequendo.

Afirma que a empresa CENTRAPE faz parte do mesmo grupo econômico de “Francisco Canindé Pegado do Nascimento e Sindicato Nacional Dos Trabalhores do Sistema de Televisão por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações – Sincab”.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, quanto ao mérito, provimento do recurso para que seja deferida a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica

Recurso processado com atribuição de efeito suspensivo (fl. 30), com resposta da parte agravada (fls. 36/49).

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso merece provimento.

A inicial cumpre os requisitos formais para instauração do incidente, sendo apresentados os motivos para demandar desconconsideração da personalidade jurídica.

Assim, não se justifica rejeição liminar do incidente, devendo ser citada a parte demandada, com produção de prova se necessário.

Neste sentido já se decidiu:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Execução de título extrajudicial – Tentativas infrutíferas de localização de bens da executada – Elementos no sentido do esvaziamento de seu patrimônio e de abuso da personalidade jurídica – Elementos que indicam possível abuso de personalidade - Indeferimento de plano – Impossibilidade: - Pertencendo a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconconsideração da personalidade jurídica, para que os efeitos alcancem as demais sociedades do grupo. – Diante das tentativas infrutíferas de localização de patrimônio da executada, acrescida aos elementos de prova que indicam possível abuso de personalidade da empresa, de rigor o prosseguimento do incidente de desconconsideração para fins de apuração dos fatos apresentados, sendo indevida sua improcedência liminar. RECURSO PROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2073572-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021).

"Ação de cobrança. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa-ré para inclusão dos sócios no polo passivo. Rejeição liminar. Há indícios que autorizam a instauração e o processamento do incidente de modo a viabilizar a apuração das questões levantadas pelo agravante, após contraditório e garantida às partes a ampla defesa e a instrução probatória, se o caso, afastada a precipitada rejeição do incidente. Não se exigindo, de imediato, juízo de certeza nem o esgotamento dos bens da empresa-ré. Recurso provido para anular a decisão agravada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e determinar o regular processamento do incidente instaurado, nos termos da lei."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2007053-66.2021.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021).

Na fase processual atual apenas se analisa a existência dos requisitos formais para instauração do incidente, reservada para julgamento após contraditório a análise do mérito do pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para que seja admitido o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, prosseguindo nos termos do art. 135 do CPC.

Enéas Costa Garcia
Relator